



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019/SEMINFRA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019/SEMINFRA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES - DISTRIBUIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE CONTÊINER CONTENDO MATERIAL ARENOSO, RESTOS DE CONSTRUÇÃO E PODA DE ARVORES - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO PIPA - CAPINA MECÂNICA E MANUAL DE PRAÇAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO E PRÉDIOS PÚBLICOS.

1) RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pelos Srs. Marcelo Duarte, Raimundo Nonato, Maciel Albuquerque, devidamente qualificados na referida impugnação, que apresentaram impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 025/2019/SEMINFRA, encaminhada ao Pregoeiro Municipal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

2) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 8.666/93 e ao item 13 do Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3) DAS RAZÕES DOSIMPUGNANTES



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão presencial nº 025/2019/SEMINFRA, alegando, em síntese, que o mesmo contém exigências “irregulares” que inviabilizam o presente processo licitatório, quais sejam:

- 1) *Exigência técnica abusivas nos itens 1.5 e 7.1 do edital;*
- 2) *Exigência de detalhamento de características e marcas no item 9.2 letra “c”;*
- 3) *Critério de julgamento no Item 11.1;*
- 4) *Exigência abusiva de Regularidade Fiscal no item 12.2.2, letra “e”;*
- 5) *Exigência abusiva de Qualificação/Capacitação Técnica nos itens 12.12.1 e 12.12.3.*

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Em um análise mais aprofundada dos questionamentos apresentados na impugnação em questão, entendemos que deverá ser atendida em parte as solicitações da Impugnação.

4.1) Quanto ao questionamento de Exigência técnica abusivas nos itens 1.5 e 7.1 do edital:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Entendemos que tais exigências não ferem o princípio de igualdade entre os licitantes, mas houve uma inversão, em especial no item 7.1, pois tal exigência deveria ser feita na fase de habilitação e não no credenciamento, sendo tal exigência excluída do certame na fase de credenciamento. Quanto ao item 1.5 foi feita apenas uma correção em sua redação que será devidamente publicada.

ATENDIDO PARCIALMENTE

4.2) Quanto ao questionamento de Exigência de detalhamento de características e marcas no item 9.2 letra “c”:

Foi feita a exclusão de tal exigência, em que pese a mesma não gerar prejuízo nem a administração e nem aos licitantes.

ATENDIDO

4.3) Quanto ao questionamento de Critério de julgamento no Item 11.1:

Feita devida correção para MENOR PREÇO.

ATENDIDO

4.4) Quanto ao questionamento de exigência abusiva de Regularidade Fiscal no item 12.2.2, letra “e”:

Quanto este item a presente impugnação não deve prosperar, pois tal exigência faz parte do rol previsto no art. 29 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Esse entendimento vem do próprio TCU que em seu Manual de Licitações § Contratos¹ assim exemplifica:

“Regularidade fiscal

Na análise da documentação relativa a habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;**
 - essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
 - se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
 - **se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;”**

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria- Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. (Página 349)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Deste modo deixaremos de atender tal solicitação, sendo mantida tal exigência sendo feita apenas uma complementação em sua redação que será devidamente publicada.

NÃO ATENDIDO

4.5) Quanto ao questionamento de exigência abusiva de Qualificação/Capacitação Técnica nos itens 12.12.1 e 12.12.3:

Foi feita a exclusão de tal exigência, em que pese a mesma não gerar prejuízo nem a administração e nem aos licitantes.

ATENDIDO

3 – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, acolhemos a presente Impugnação, onde entendemos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os termos da impugnação apresentada pelos **IMPUGNANTES**. Para efetivar parcialmente as alterações dos itens editalícios ora contestados, alterações estas especificados no item 04 desta Resposta a Impugnação.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data conforme preconiza o item 13 do edital ora impugnado.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Rurópolis-PA, 10 de abril de 2019.

MAURICIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro port. 025/2017